



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho Concessões e PPP



PARECER Nº 03/2017-PGE

Protocolo SID nº 14.323.064-3

Parecer: GPT CONCESSÕES E PPP nº 01/2017

Ementa: Serviços Ferroviários sem transposição de limites do Estado do Paraná. Titularidade do Estado. Possibilidades de exploração. Disciplina jurídica da concessão.

O Conselho Gestor de Concessões – CGE do Estado do Paraná constituiu grupo de trabalho por intermédio da Resolução nº 04/2016 – CGC destinada a realizar estudos preliminares versando sobre o desenvolvimento de novos projetos ferroviários no Estado do Paraná. Este Grupo de Trabalho formula consulta à Procuradoria Geral do Estado acerca de diversos aspectos jurídicos relativos ao sistema constitucional de concessões de serviços de transporte ferroviário e da transferência da titularidade da prestação de ditos serviços.

O aludido desenvolvimento de novos projetos ferroviários no Estado do Paraná tem relação direta e necessária com a atuação da empresa estatal Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A., sociedade de economia mista criada pela Lei Estadual nº 9.892 de 31 de dezembro de 1991, vinculada à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do Estado do Paraná.

A referida companhia tem por objeto a construção, operação, administração e exploração comercial de vias ferroviárias nacionais, de terminais ferroviários, de silos e demais sistemas de armazenamento de produtos agrícolas e manufaturados em geral (nos termos de seu Estatuto Social, art. 2º e de sua lei de criação, art. 3º).

Consoante informações contidas no ofício impulsionador da consulta há concreto interesse administrativo no fomento e incremento da atuação da FERROESTE no plano da prestação de serviços ferroviários, inclusive pela construção e gestão de novas linhas ferroviárias.

De modo a orientar a consulta, o Grupo de Trabalho formula questionamentos que passam a ser objetivamente respondidos:



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho Concessões e PPP

1. Pode o Estado do Paraná delegar a concessão de serviços de transportes ferroviários de carga dentro de sua área geográfica?

Competência é a totalidade das atribuições que a Constituição ou a lei impõe a pessoas jurídicas de direito público – o Estado por intermédio de seus poderes, órgãos ou quaisquer entidades de natureza estatal –, e a pessoas físicas – os agentes públicos, impondo-lhes deveres e conferindo-lhes poderes para a persecução do interesse público e satisfação das necessidades públicas.

Dentre as inúmeras competências fixadas pela Constituição como dever estatal estão a prestação de serviços públicos e a de realização de obras públicas para lhes servir de suporte ou como benefício público autônomo.

Serviços públicos, por seu turno, são as atividades de índole econômica existentes em sociedade, reputadas tão importantes que foram excluídas do âmbito de incidência dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência pela Constituição ou pela lei, e tiveram a sua prestação atribuída ao Estado, consoante dispõe o artigo 175 da Constituição Federal.¹ Ou ainda, no dizer de Celso Antonio BANDEIRA DE MELLO "as atividades de prestação de utilidade ou comodidade material, singularmente fruíveis pelos administrados e submetidas a um regime específico de direito público, desempenhadas, pois, pelo Estado, ou sob sua égide, por considerá-las atinentes a interesses integrados em sua esfera de ação própria".²

No âmbito dos serviços públicos é clássica a distinção entre a titularidade do serviço e a titularidade da prestação do serviço³. O titular do serviço, aquele ente público ao qual a lei ou a Constituição conferiu o dever de prestar um determinado serviço público poderá efetivar a sua prestação por dois modos: i) diretamente, por seus próprios meios – por exemplo, quando um determinado Município adquire veículos e equipamentos, contrata pessoal mediante concurso público e presta o serviço público de coleta de lixo; ii) ou indiretamente, por interposta pessoa, selecionada por processo licitatório para celebrar com o ente público uma relação jurídica de autorização, permissão ou de concessão de serviços públicos.

¹ Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 477.

³ Titular do serviço é aquele a quem a Constituição ou a lei atribui a competência para prestar, enquanto titular da prestação é aquele que efetivamente presta materialmente o serviço.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho Concessões e PPP



O primeiro aspecto digno de nota diz respeito à titularidade dos serviços públicos de transporte ferroviário.

Nos termos do art. 21, XII, d da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

O sistema de repartição de competências constitucionais é residual. Vale dizer, a Constituição Federal fixa a competência da União, reservando para Estados, Município ou Distrito Federal o núcleo de competências que não for por ela expressamente designado.

No que tange aos serviços de transporte ferroviário, parece evidente que a Constituição Federal reservou para a União a titularidade daqueles que devem ser prestados com transposição de limites dos Estados, ou, em outra dicção, os serviços de transporte ferroviário interestaduais.

A titularidade do serviço de transporte ferroviário no âmbito do território do Estado Membro ou transporte ferroviário intermunicipal, sem que haja a transposição de limite de outro Estado e desde que não haja ligação entre fronteira nacional e portos nacionais, diante da sistemática residual de repartição de competência, pertence aos Estados.

Aqui deve-se observar que a mera presença de um porto nacional por exemplo como destino de chegada de uma ferrovia que não ultrapasse os limites do Estado Membro não afasta a competência estadual na dicção do art. 21 acima transcrito. Entretanto se a ferrovia ligar um porto nacional e uma fronteira nacional ter-se-á uma ferrovia de competência da União, mesmo que não se ultrapasse os limites de um Estado Membro.

A titularidade da prestação do serviço público neste caso, por expressa autorização constitucional, pode ser objeto de delegação por intermédio do instituto da concessão de serviços públicos.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho Concessões e PPP



Nesta toada, afirmada a competência do Estado para prestar (titularidade do serviço) serviços ferroviários dentro de sua área geográfica, pode o ente federado proceder à sua delegação por concessão de serviços públicos. Assim dispõe a Constituição de 1988:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

2. Quais os limites legais para que essa concessão permaneça na competência estadual?

A exata dimensão jurídica do tema exige a adequada distinção entre titularidade do serviço e titularidade da prestação do serviço.

A titularidade do serviço de transporte ferroviário intermunicipal, sem transposição dos limites estaduais, pertence ao Estado. Esta titularidade somente será alterada por força de norma constitucional que assim disponha.

Concessão de serviços públicos, na dicção de Celso Antonio Bandeira de Mello “é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço”⁴.

Do conceito doutrinário do instituto da concessão, bem como de seu conceito legal previsto na Lei nº 8987/95, tem-se que por intermédio dela se opera a transferência do exercício ou da prestação do serviço, e jamais a transferência da titularidade dele. Desta feita, salvo hipótese superveniente de modificação da Constituição Federal, não haverá modificação

⁴ Ob.ci.p.719.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho Concessões e PPP

da titularidade do serviço, seja por disposição legal, seja por meio de qualquer outro instrumento jurídico.

Portanto, a concessão a iniciativa privada mediante licitação ou a exploração diretamente pelo Estado em nada alteram a titularidade do Estado do Paraná para o transporte ferroviário intermunicipal dentro do seu território nos termos do questionamento anterior e tampouco a competência estadual para a edição de normas regulamentares de caráter legal e infralegal acerca das condições de prestação do serviço.

3. Possibilitado a concessão estadual de malha ferroviária nos limites estaduais, poderia haver conflito de interesses com a concessão federal, já existente denominada - ALL Malha Sul?

A resposta a esta questão demanda a exata distinção entre interesse e direito, na medida em que pode haver interesse que não seja tutelado por um direito. Interesse é a vontade de que algo ocorra no mundo material, seja de que natureza for a ocorrência, por parte de um titular. Há interesses que são tutelados pelo direito e assegurados por lei. E há interesses que não podem ser efetivados por inexistência de lei que os transfigure em direito.

Evidente que há interesses econômico-materiais inerentes a cada contrato de concessão de serviços públicos, especialmente porque no plano das concessões denominadas comuns, a remuneração do concessionário advém da exploração do próprio serviço.

A duplicação da oferta de serviço de transporte ferroviário em relação a um ou mais determinados trechos produzirá concorrência ou faculdade de opção por parte do usuário. A possibilidade de escolha entre prestadores de serviços públicos sem dúvida em primeira análise implica as vantagens da competição, que pode produzir melhores serviços a melhores custos. Nem sempre tal é verdadeiro, contudo.

Há situações em que a competição elimina a viabilidade econômico-financeira do empreendimento em razão das particularidades envolvendo número de usuários, volume de tráfego entre outras.

Certamente que a implementação de novos contratos de concessão de serviços de transporte ferroviário destinados a atender público usuário que hoje já é atendido por uma outra empresa concessionária produzirá conflito de interesses, na medida em que produzirá potencial repartição do público usuário hoje existente, com redução do faturamento por parte da atual



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho Concessões e PPP

concessionária do trecho ferroviário e com repercussão no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Tal questão, porém, não diz inicialmente respeito ao Estado do Paraná, mas é questão jurídica que deve ser resolvida entre as partes contratantes, no caso, entre a União e o concessionário do trecho ferroviário.

4. Existe exclusividade de área de atuação econômica para fins de concessão de malha ferroviária nos limites do Estado diante da existência de concessão federal em regiões próximas, mas dentro dos limites do Estado?

A prestação dos serviços públicos sob regime de concessão pode se dar com ou sem exclusividade de prestação.

A definição sobre tal exclusividade compete ao Poder Concedente em razão de inúmeros fatores de ordem fática, jurídica ou econômica. Um dos fatores mais significativos para definir a possibilidade ou necessidade de exclusividade da prestação dos serviços é de ordem econômica, pois o regime de prestação em concorrência pode inviabilizar o empreendimento.

Sob o prisma jurídico, não há qualquer óbice, a priori, à implementação de duplicidade de sistemas de prestação do mesmo serviço ferroviário. A existência de uma malha ferroviária já operante não afasta a possibilidade de implementação de outra, com mesma função. Ressalva deve ser feita a algum compromisso que tenha sido assumido formalmente pelo Estado do Paraná no sentido de reservar a exclusividade de prestação de serviços de transporte ferroviário em determinados trechos, para assegurar a viabilidade econômico-financeira de contrato de concessão já firmado, como por exemplo, aquele relativo à denominada ALL Malha Sul.

Não há informações suficientes no protocolizado para concluir pela existência de compromisso formalmente assumido pelo Estado do Paraná no sentido de garantir à ALL Malha Sul a exclusividade da prestação de ditos serviços de transporte ferroviário.

5. Há direito de exclusividade de exploração de concessão federal ferroviária que possa fundamentar impugnação para concessão estadual?

A definição sobre o regime de prestação de serviços públicos constitucionalmente atribuídos aos Estados se insere no âmbito da autonomia federativa de que gozam os entes federados.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho Concessões e PPP



No plano das concessões promovidas pelo Estado do Paraná a premissa é que não exista exclusividade na prestação dos serviços concedidos, como determina o art. 17 da Lei Complementar nº 76:

Art. 17. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 6º desta Lei.

Como antes dito, o Estado do Paraná não tem qualquer dever jurídico de respeito a cláusula ou condição de exclusividade que tenha sido assegurada entre as partes sem a sua anuência, participação ou intervenção.

Contudo, por evidente, como a implementação de um novo serviço público em regime de competição com outro preexistente implica significativo impacto na equação econômico-financeira da concessão, pode haver a tentativa de impugnação judicial da implementação do aludido novo serviço ferroviário.

6. Pode o Estado do Paraná conceder diretamente à Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. a concessão e autorização para subconceder de malha ferroviária estadual?

Dispõe a Lei nº 8987/95 que:

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido também determina a Lei Complementar Estadual nº 76:

Art. 15. Toda concessão de serviço público, precedida ou não de execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho Concessões e PPP

Nos termos da lei, portanto, todo contrato de concessão deve ser precedido de licitação.

A Lei nº 8987/95 não prevê hipótese de contratação direta de concessão de serviços públicos. O regime jurídico das contratações diretas no âmbito da Administração Pública direta é previsto, no que diz com normas gerais de licitação e de contratação, na Lei nº 8666/93.

A denominada Lei Geral de Licitações prevê duas hipóteses de contratação direta: as contratações diretas por licitação dispensável e as contratações diretas por licitação inexigível.

A contratação direta por licitação dispensável implica subsunção de uma determinada situação de fato a uma das hipóteses taxativas previstas no artigo 24 da Lei nº 8666/93. Não há no artigo 24 da Lei Geral nenhuma previsão de contratação direta de concessão de serviços públicos. Nem se sustente que poderia ser conferida interpretação extensiva à norma contida no art. 24, VIII:

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

As normas versando sobre hipóteses de dispensa de licitação constituem normas de exceção, e, sabe-se, normas que versam sobre exceção devem ser interpretadas restritivamente. Tal hipótese de licitação dispensável somente tem cabimento quando o objeto da licitação for a contratação de bens ou serviços de órgão ou entidade que integre a Administração Pública, o que não é o caso.

Já a contratação direta por licitação inexigível parte de outra premissa fática: a inviabilidade de competição. Em tese, portanto, é possível cogitar da contratação direta de uma concessão, por licitação inexigível, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8666/93 se por alguma razão, técnica, jurídica ou fática, for inviável a competição.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho Concessões e PPP

7. Em caso negativo, pode essa concessão ser concedida para a Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEIL, à qual a Companhia Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. está vinculada? Pode a Secretaria de Infraestrutura e Logística delegar a execução à Companhia Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A., para operar essa malha ferroviária?

O titular do serviço de transporte ferroviário intermunicipal nos limites territoriais do Estado é o ente federado. A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística é órgão desconcentrado integrante da Administração Direta, pertencente à pessoa jurídica de direito público interno Estado do Paraná. Uma concessão de serviços públicos somente pode ser delegada a uma pessoa jurídica de direito privado, uma vez que não compete às pessoas jurídicas de direito público o exercício de atividade econômica, na forma do disposto na Lei nº 13.303/16:

Art. 2º A exploração de atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

Nesta liça, referida Secretaria de Estado não pode ser concessionário de serviço público, e tampouco figurar como Poder subconcedente.

8. Uma vez obtida a concessão estadual, qual o modelo licitatório mais adequado para a subconcessão à iniciativa privada da referida malha ferroviária estadual? Qual o prazo dessa concessão? Pode o prazo ser estendido, até quantos anos? Se o limite for 25 anos, como fazer para aumentar esse prazo? Qual o instrumento necessário?

O Poder Concedente de serviços públicos de transporte ferroviário intermunicipal que não transponha os seus limites territoriais é o Estado do Paraná, que pode transferir sua prestação por intermédio de concessão, mediante licitação prévia na modalidade de concorrência.

No tocante ao prazo máximo da concessão, a Lei Complementar nº 76 prevê que será de 25 anos, passível de prorrogação por igual período:

Art. 24. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e o prazo da concessão;



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho Concessões e PPP



§ 2º. O prazo do contrato de concessão não poderá ser superior a 25 (vinte e cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período desde que previamente estabelecidas no edital de licitação às exigências a serem cumpridas pela concessionária para a prorrogação do contrato.

O aumento do prazo da concessão somente pode ocorrer, portanto, por modificação de Lei Complementar n. 76, seja excepcionando as concessões ferroviárias do prazo máximo de 25 anos ou mesmo revogando o §2º acima transcrito para deixar de existir um prazo máximo de contrato de concessão na legislação estadual. Na segunda hipótese em função da inexistência de prazo máximo previsto na Lei Federal de Concessões (Lei 8987/1995) a definição do prazo de concessão seria feita por meio de estudos técnicos e demais elementos de motivação técnica aptos a subsidiar a decisão da Administração Pública. Uma outra possibilidade seria a prorrogação contratual por novos 25 anos, sendo necessário a previsão expressa nos instrumentos convocatórios desta possibilidade, bem como a indicação de critérios objetivos de desempenho da concessionária para que faça jus a prorrogação.

9. Poderia haver por pessoas jurídicas privadas solicitação ou encaminhamento via chamamento público de procedimento de manifestação de interesse (PMI), à realização de projetos, estudos, levantamentos ou investigações a serem utilizados na concessão, já definidas como prioritárias no âmbito da Administração Pública Estadual? O Estado do Paraná possui legislação bastante para isso ou se poderia utilizar da lei federal?

O procedimento de manifestação de interesse, nos termos do Decreto Federal nº 8428/15 é o procedimento a ser observado “na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a administração pública na estruturação de empreendimentos objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, de parceria público-privada, de arrendamento de bens públicos ou de concessão de direito real de uso” (art. 1º).

O procedimento de manifestação de interesse no âmbito estadual é regulado pelo Decreto Estadual nº 6823/12, que contém normas suficientes para a sua implementação.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho Concessões e PPP



10. Possuindo a Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A., concessão federal de malha ferroviária entre Guarapuava a Dourados/MS poderia obter outra concessão, essa relativa a malha ferroviária estadual?

Não há óbice legal a que uma sociedade de economia mista seja titular de mais de um contrato de concessão de serviços públicos. Contudo, é preciso verificar os termos do contrato de concessão celebrado com a União e atualmente em vigor, para aferir se nele está contida qualquer condição ou restrição a tanto.

11. Poderia a Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. obtendo a concessão estadual de malha ferroviária, abrir licitação para subconceder os direitos para construção e operação da malha ferroviária estadual juntamente com a concessão federal já existente?

Sim, é juridicamente possível a subconcessão. O instituto da subconcessão é autorizado pela Lei Complementar Estadual nº 76:

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º. A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência ou leilão.

§ 2º. O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites de subconcessão.

12. Possível realizar a subconcessão, tanto da concessão federal, como da concessão estadual num único lote e dentro de único procedimento licitatório?

Em homenagem ao princípio do parcelamento do objeto e do princípio da competitividade devem ser realizadas licitações distintas, o que pode ocorrer no mesmo processo, mediante sistemáticas de lotes distintos.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho Concessões e PPP



13. Qual a norma legal que o Governo Estadual poderá materializar a referida delegação de concessão e autorização para subconcessão?

Toda concessão de serviços públicos deve ser precedida de autorização legal.

A Lei Complementar nº 76 prevê que:

Art. 1º. As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão por esta Lei.

Parágrafo único. Sujeitam-se ao regime de concessão ou permissão, ou, quando for o caso, de autorização, os seguintes serviços e obras públicas:

I - distribuição local de gás canalizado;

II - vias estaduais, precedidas ou não da execução de obras públicas;

III - transporte rodoviário intermunicipal de passageiros;

IV - transporte ferroviário intermunicipal ou que transponha as fronteiras do Estado;

V - transporte aquaviário intermunicipal de passageiros;

VI - transporte aquaviário que procede a ligação de rodovia estadual;

VII - exploração de obras ou serviços estaduais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas.

Tem-se, pois, que há autorização legislativa para a concessão e para a subconcessão de serviços públicos de transporte ferroviário intermunicipal.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho Concessões e PPP



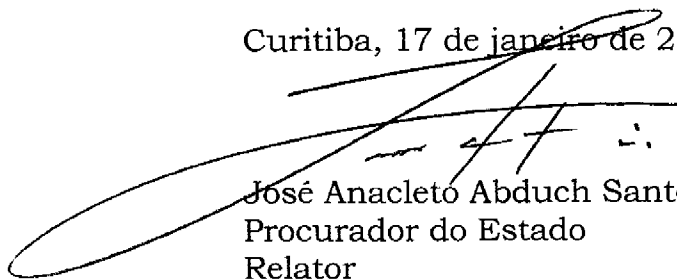
14. Obtida a referida concessão estadual e autorização para subconceder, a Ferroeste, necessitará de autorização legislativa para subconceder? Uma vez que a concessão federal dispensa a referida autorização legislativa, pois está devidamente autorizada via decreto federal?

Como antes dito, a subconcessão está autorizada pela norma contida no art. 26 da Lei Complementar nº 76, desde que autorizada expressamente pelo Poder Concedente.


São estas as respostas à consulta formulada.

É o parecer.

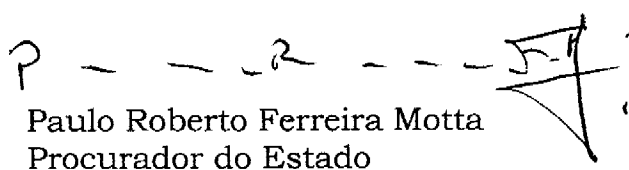
Curitiba, 17 de janeiro de 2017.




José Anacleto Abduch Santos
Procurador do Estado
Relator



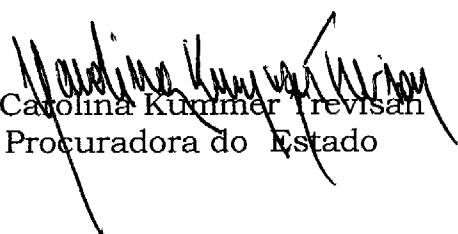
Vinicius Klein
Procurador do Estado
Coordenador



Paulo Roberto Ferreira Motta
Procurador do Estado



Fernando Manica
Procurador do Estado



Carolina Kummer Trevisan
Procuradora do Estado



Protocolo: 14.323.064-3 e anexos

Interessado: Secretaria de Infraestrutura e Logística - SEIL

Assunto: Parecer GPT1 – Parceiras Público-Privadas – Concessão ferroviária

Despacho nº 034/2017 – CCON/PGE

I – De acordo com os termos do parecer subscrito pelos Procuradores José Anacleto Abduch Santos, Vinicius Klein, Paulo Roberto Ferreira Motta, Fernando Borges Mânica e Carolina Kummer Trevisan, integrantes do GPT1 – Parcerias Público-Privadas (instituído pela Resolução nº 146/2016), apresentado em 13 (treze) laudas.

II – Em atenção ao disposto no art. 5º, inc. XV, da Lei Complementar nº 20/1985, alterada pela Lei Complementar nº 40/1987, submeta-se à apreciação do Sr. Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 20, inc. IX, do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, constante do anexo do Decreto nº 2.137/2015.

III - Ressalta-se, por oportuno, que, uma vez aprovado, o Parecer deverá ser encaminhado, preferencialmente por meio virtual, à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI – CGTI, para catalogação e divulgação, bem como à Procuradoria Consultiva – PRC e ao NJA/SEIL para ciência.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2017


Guilherme Soares
Procurador-Chefe

Coordenadoria do Consultivo – CCON



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 14.323.064-3
Despacho nº 45/2017 - PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 03/2017-PGE, da lavra dos Procuradores do Estado, José Anacleto Abduch Santos, Vinicius Klein, Paulo Roberto Ferreira Motta, Fernando Mânica e Carolina Kummer Trevisan, em 13 (treze) laudas, por mim chanceladas;
- II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI - CGTI, para catalogação e divulgação, bem como à Procuradoria Consultiva - PRC e ao NJA/SEIL para ciência;
- III. Restitua-se ao Conselho Gestor de Concessões - Casa Civil.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2017.


Paulo Sérgio Rosso
Procurador-Geral do Estado